

- 1 escriturário de 2.ª classe.
- 1 copista.
- 1 oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 20 de Dezembro de 1951.—  
O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 13:772

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à Portaria n.º 10:471, de 19 de Agosto de 1943, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fixar em 2,2 por mil a taxa para o ano económico de 1952 a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no corrente ano.

Ministério das Finanças, 20 de Dezembro de 1951.—  
Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:568

O Regulamento do Serviço Telegráfico Militar, ainda oficialmente em vigor, foi aprovado por Decreto de 4 de Janeiro de 1908.

Considerando que o serviço de comunicações militares tem evoluído muito nos quarenta e três anos decorridos depois da publicação do citado decreto;

Considerando que têm sido abandonadas várias disposições daquele regulamento, por inadaptaáveis às condições actuais, e substituídas por instruções e regulamentos especiais, emanados da direcção do serviço, para a exploração das redes;

Considerando a conveniência de elaborar um diploma legal que estabeleça, dentro das modernas exigências da técnica e do serviço do Exército, as directrizes da actualização do serviço de telecomunicações militares, reservando-se a regulamentação do seu funcionamento para ulteriores e adequadas disposições;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Telecomunicações Militares é assegurado pelo batalhão de telegrafistas e destina-se a promover e aperfeiçoar a instrução do pessoal militar especializado, estabelecendo e mantendo, para este fim, as telecomunicações militares de carácter permanente.

§ único. O Serviço de Telecomunicações Militares, abreviadamente designado por S. T. M., dependerá directamente do Ministro do Exército, através do seu director, quanto ao funcionamento técnico, e da 2.ª Direcção-Geral, quanto à parte administrativa.

Art. 2.º Ao Serviço de Telecomunicações Militares compete:

- a) O completamento da instrução do pessoal técnico destinado às telecomunicações militares;
- b) A montagem e exploração das redes de telecomunicações militares e a conservação do material técnico instalado;

c) A colaboração com as outras redes de serviço público, quer para cumprimento da legislação em vigor, quer como resultado de acordos.

Art. 3.º O Serviço de Telecomunicações Militares compreenderá, para efeitos de direcção e exploração, os seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Secções em número correspondente à organização militar territorial em vigor;
- c) Secretaria;
- d) Gabinete de ensaios, para estudos e experiências de material;
- e) Depósito de material;
- f) Oficinas técnicas para montagem, reparação e afinação do material;
- g) Centro de instrução complementar.

Art. 4.º O quadro de pessoal do Serviço de Telecomunicações Militares, a fixar no respectivo regulamento, será organizado com pessoal do actual quadro orgânico do batalhão de telegrafistas.

Art. 5.º As redes do Serviço de Telecomunicações Militares, como via de recurso, poderão desempenhar serviço particular nas condições estabelecidas por acordo entre os Ministérios do Exército e das Comunicações.

Art. 6.º Os proprietários dos prédios rústicos e urbanos são obrigados a consentir nas suas propriedades a colocação de postes, postaletes e consolas, a passagem subterrânea das linhas, bem como todos os trabalhos que forem necessários para a construção, reparação e conservação das linhas do Serviço de Telecomunicações Militares.

§ 1.º Nas propriedades rústicas e urbanas não poderão colocar-se postes, postaletes ou consolas, ou executar qualquer trabalho para instalação de novas linhas telegráficas ou reparação das já existentes, sem prévio aviso aos proprietários, para quanto possível se proceder de acordo com eles.

§ 2.º Os prejuízos causados pelas linhas telegráficas nos telhados e madeiramentos dos prédios urbanos e nos jardins, pomares, hortas e terrenos sujeitos a cultura intensiva serão pagos pelo Ministério do Exército, sob reclamação justificada do proprietário lesado, depois de devidamente apreciada.

Art. 7.º Nas zonas ocupadas por postos rádios do Serviço de Telecomunicações Militares não poderão, sem prévio acordo do Ministério do Exército, ser levadas a efeito construções novas, ou ampliações doutras existentes, numa área definida por um círculo com raio de 100 metros, com centro no mastro ou mastros de antena.

Art. 8.º O Regulamento do Serviço de Telecomunicações Militares, elaborado com base nas disposições constantes dos artigos anteriores, será publicado em portaria assinada pelos Ministros do Exército e das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.